

Acórdão: 17.719/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116974-82
Impugnante: Auto Posto Capixaba E & T Ltda - ME
Proc. S. Passivo: Denílson José da Silva/Outros
PTA/AI: 01.000151355-41
Inscr. Estadual: 761.114431.00-91
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – ENTRADA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADOS. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entrada, estoque e saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, incisos II e II, alínea “a”, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, ambos da Lei n 6763/75. Exclusão da majoração da MI referente às infrações cometidas antes de 15/09/04. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, saídas e estoque de mercadorias (álcool, diesel e gasolina) desacobertas de documento fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo, levado a efeito com base em contagem física de estoque e na documentação fiscal do Autuado relativa ao período, de 23 de setembro de 2003 a 31 de dezembro de 2004.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (100%) e as Multas Isoladas previstas no artigo 55, inciso II (40%) e 55, inciso II, alínea “a”(20%), majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, todos da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63 a 67.

DECISÃO

Através de Levantamento Quantitativo, apurou-se, no período de 23 de setembro de 2003 a 31 de dezembro de 2004, saídas, entradas e estoque de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso II, do RICMS/02, a seguir transcrito:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

.....”

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias foi efetuado com base nas notas fiscais de entradas e saídas, levando-se em consideração a efetiva data de recebimento da mercadoria escriturada no livro Registro de Entradas, bem como os estoques constantes no Livro Movimentação de Combustíveis e nas contagens físicas realizadas em 23/09/2003, conforme o documento “Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque” de fls. 08, efetuada em estrita observância ao disposto no § 1º do art. 194 do RICMS/02, método não contestado pela Impugnante.

O trabalho fiscal encontra-se instruído com os elementos necessários e suficientes para a caracterização material e legal das irregularidades apuradas no levantamento.

O Autuado alega que os erros apontados pelo Fisco estão calcados em meros equívocos de ordem escritural nos lançamentos manuais pelos funcionários responsáveis pelo LMC, o que se comprovaria através de planilha ampla e minuciosa que anexou, e que apontaria de forma inequívoca que efetivamente não haveria entrada ou saída desacompanhada de documento fiscal mas, sobretudo como sobredito, de erros de somas, subtração e, ausência de lançamento no campo correspondente das aferições e, nada mais.

Argumentações destituídas de suporte necessário para a desconstituição do feito fiscal, calcado em dados técnicos e reais.

Pelo exposto, entende-se legítimas as exigências de ICMS, da respectiva Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) capitulada no §2º do artigo 56, da Lei n.º 6.763/75, em função da falta de recolhimento do imposto, da Multa Isolada de 20% (vinte por cento) capitulada no inciso II, alínea “a”, do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, e 40% (quarenta por cento), capitulada no inciso II, do artigo 55, da citada lei, majorada em 50% (cinquenta por cento), em decorrência da reincidência prevista no artigo 53, §7º, também da citada lei.

Constata-se, portanto, que a Impugnante não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, com relação à majoração da Multa Isolada, em decorrência da reincidência, deve-se excluí-la em relação às infrações cometidas antes de 15/09/04, data da ocorrência da reincidência, conforme docs. de fls.75/76.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a majoração da Multa Isolada referente às infrações cometidas antes de 15/09/04. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ